



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA.

Ref. PA MPRJ n. 004.21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003 e pelas Resoluções GPGJ nº 1.522/2009 e 2.227/18, vêm, a V. Exa, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 28.916.716/0001-52, com na Rua Isabel Vieira Martins, n. 131, bairro Cidade Nova, Itaperuna, CEP 28.300-000, representada pelo Sr. Prefeito Municipal, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. FATOS.

Como é fato público e notório, o Brasil e o mundo atualmente enfrentam uma emergência de saúde pública caracterizada pela pandemia de COVID-19.

Segundo especialistas¹, o único início de solução a curto prazo para a crise é a vacinação em massa da população, tendo início pelos chamados grupos prioritários, ou seja, aqueles mais sensíveis ou mais expostos ao vírus e que possuem, paralelamente, maior chance de transmiti-lo ou de ocupar leitos de hospitais. É esperado que com a imunização desses grupos prioritários haja uma diminuição no número de internações e mortes, bem como a desoneração do sistema de saúde.

Também é fato público e notório que duas são as vacinas, cujo uso emergencial foi liberado pela ANVISA e estão atualmente sendo aplicadas no Brasil: a CORONAVAC, do laboratório *Sinovac*, e a “vacina de *Oxford*”, do laboratório AstraZeneca.

Para acompanhar a vacinação no Município de Itaperuna, bem como a existência de insumos, observância da lista prioritária e plano municipal de imunização, o

¹ <https://istoe.com.br/uma-luz-no-fim-do-tunel/>

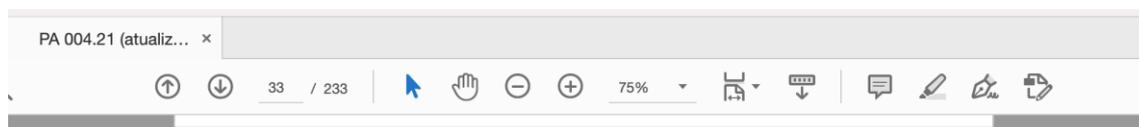


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Ministério Público, através desta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna, instaurou, no dia 15 de janeiro de 2021, o Procedimento Administrativo (PA) n. 004.21 (anexo a esta petição inicial). Como diligências iniciais, o *Parquet* requereu ao ente federativo réu a apresentação do Plano Municipal de Imunização (fls. 14/17), bem como se reuniu com os representantes do Município de Itaperuna para obter esclarecimentos adicionais (fls. 31/32).

A Secretaria Municipal de Saúde elaborou e encaminhou o plano (fls. 20 e seguintes). Ela informa que houve a remessa de 2.040 (duas mil e quarenta) doses da vacina Coronavac (fls. 33) para administração das primeira e segunda doses, o que se iniciou no dia 20 de janeiro de 2021. Além disso, o ente federativo recebeu 1.040 (mil e quarenta) doses da vacina AstraZeneca, também contempladas neste quantitativo ambas doses (fls. 40/41).



SES-RJ/SVS/SVEA/CVE/GI

DISTRIBUIÇÃO DE DOSES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FASE 01 (*)									
CODIGO MUNICÍPIO	MUNICÍPIOS	UF	Pessoas com 60 anos ou mais Institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	Povos Indígenas Vivendo em Terras Indígenas	34% Trabalhadores de Saúde ^(a)	Total (FASE 1)	PERCENTUAL POPULAIONAL	DOSES A DISTRIBUIR (ajustada)
330010	Angra dos Reis	RJ	115	8	196	2.010	2.329	1,00	4.880
330015	Aperibé	RJ	8	1	-	129	137	0,06	280
330020	Araruama	RJ	77	6	-	1.448	1.531	0,66	3.210
330022	Areal	RJ	10	1	-	154	165	0,07	340
330023	Armação dos Búzios	RJ	18	1	-	342	361	0,16	750
330025	Arraial do Cabo	RJ	21	1	-	278	300	0,13	620
330030	Barra do Pirai	RJ	59	4	-	795	859	0,37	1.800
330040	Barra Mansa	RJ	112	8	-	2.029	2.149	0,92	4.510
330045	Belford Roxo	RJ	260	19	-	3.408	3.687	1,59	7.730
330050	Bom Jardim	RJ	18	1	-	233	253	0,11	530
330060	Bom Jesus do Itabapoana	RJ	31	2	-	561	594	0,26	1.240
330070	Cabo Frio	RJ	126	9	-	2.399	2.533	1,09	5.310
330080	Cachoeiras de Macacu	RJ	37	3	-	523	567	0,24	1.170
330090	Cambuci	RJ	11	1	-	141	152	0,07	310
330093	Carapicuíba	RJ	297	21	-	308	626	0,27	1.310
330095	Comendador Levy Gasparian	RJ	15	1	-	102	118	0,05	240
330100	Campos dos Goytacazes	RJ	9	1	-	5.391	5.400	2,32	11.330
330110	Cantagalo	RJ	9	1	-	208	218	0,09	450
330115	Cardoso Moreira	RJ	12	1	-	126	139	0,06	290
330120	Carmo	RJ	24	2	-	244	270	0,12	560
330130	Casimiro de Abreu	RJ	6	0	-	527	534	0,23	1.120
330140	Conceição de Macabu	RJ	15	1	-	268	284	0,12	590
330150	Cordeiro	RJ	16	1	-	306	323	0,14	670
330160	Duas Barras	RJ	9	1	-	119	129	0,06	260
330170	Duque de Caxias	RJ	485	35	-	4.834	5.353	2,30	11.230
330180	Engenheiro Paulo de Frontin	RJ	10	1	-	162	173	0,07	360
330185	Guapimirim	RJ	34	2	-	537	573	0,25	1.200
330187	Iguaba Grande	RJ	17	1	-	225	243	0,10	500
330190	Itaboraí	RJ	125	9	-	2.071	2.206	0,95	4.620
330200	Itaguaí	RJ	66	5	-	1.299	1.370	0,59	2.870
330205	Italva	RJ	10	1	-	130	141	0,06	290
330210	Itaocara	RJ	17	1	-	341	359	0,15	750
330220	Itaperuna	RJ	62	4	4	906	973	0,42	2.040
330225	Itaízia	RJ	18	1	-	295	314	0,13	650



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA



SES-RJ/SVS/SVEA/CVE/GI		ASTRAZENECA	
DISTRIBUIÇÃO DE DOSES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FASE 01			
Nº	MUNICÍPIOS	DOSES A DISTRIBUIR (AJUSTADAS 10d) 176.220 doses	DOSES A DISTRIBUIR (POR FRASCOS DE 10 DOSES)
1	Angra dos Reis	1.810	181
2	Aperibé	130	13
3	Araruama	1.380	138
4	Areal	160	16
5	Armação dos Búzios	320	32
6	Arraial do Cabo	320	32
7	Barra do Piraí	1.000	100
8	Barra Mansa	1.860	186
9	Belford Roxo	3.950	395
10	Bom Jardim	270	27
11	Bom Jesus do Itabapoana	450	45
12	Cabo Frio	2.100	210
13	Cachoeiras de Macacu	570	57
14	Cambuci	180	18
15	Campos dos Goytacazes	4.640	464
16	Cantagalo	230	23
17	Carapebus	170	17
18	Cardoso Moreira	140	14
19	Carmo	220	22
20	Casimiro de Abreu	390	39
21	Comendador Levy Gasparian	90	9
22	Conceição de Macabu	250	25
23	Cordeiro	250	25
24	Duas Barras	130	13
25	Duque de Caxias	7.090	709
26	Engenheiro Paulo de Frontin	160	16
27	Guapimirim	520	52
28	Iguaba Grande	320	32
29	Itaboraí	2.080	208
30	Itaguaí	1.010	101
31	Italva	180	18
32	Itaocara	310	31
33	Itaperuna	1.040	104
34	Itatiba	300	30

Para tanto, o Município estabeleceu que seriam vacinados os seguintes grupos prioritários:

V - 1º MOMENTO – Início dia 20 de janeiro de 2021

- ❖ 34% de Trabalhadores de saúde da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, Hospital da UNIMED, Posto de Urgência Dr. Munir Bussade, Centro de Referência da Covid e Hospital São José do Avai e Hospital Santo Antônio (este em parceria com o asilo). TODOS os trabalhadores da saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade de vacinas.
- ❖ Idosos acima de 60 anos residentes em instituições de longa permanência;
- ❖ Equipe de vacinação que estiver inicialmente envolvida na vacinação dos grupos elencados
- ❖ Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos.

Segue abaixo um cronograma básico inicial para aplicação da vacina:

LOCAL	PROGRAMAÇÃO
Centro de Referência da Covid	20/01/21 - pela manhã
Posto de Urgência	20/01/21 - pela tarde
Asilo (Associação Santo Antônio dos Pobres)	21/01/21 - pela manhã
Centro S-C Nossa S. do Rosário de Fátima (Padre Geraldo)	21/01/21 - pela tarde
Hospital São José do Avai	22/01/21 - pela manhã



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

No dia 26 de janeiro de 2021, este Órgão de Execução recomendou ao ente federativo, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que desse publicidade a lista das pessoas contempladas com as vacinas, a fim de que o Ministério Público e a população fiscalizassem o cumprimento da lista de prioridades estabelecidas, bem como para evitar e punir a situação conhecida como “fura-fila” (fls. 43). Ante a ausência de informações prestadas pelo Município, o Prefeito Municipal foi novamente notificado (fls. 219).

O Município de Itaperuna disponibilizou dois canais para profissionais de saúde e pessoas com doenças graves se cadastrarem e facilitar a imunização, que são acessados, respectivamente, através dos *links*:

- a) [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeJxqggqCD4-GO-1-CecDQuUzZSp_9Xp7dz6Gty0TcJbu_bXrg/viewform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeJxqggqCD4-GO-1-CecDQuUzZSp_9Xp7dz6Gty0TcJbu_bXrg/viewform;);
- b) https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfL_wBTOYN03qXMzQ0cYYFzZO52JhJZuj4GLy_2W_ocxT-r4w/viewform.

Entretanto, **tal como na vacinação, não há publicidade ou transparência nas pessoas que compõe a lista de prioridades, o que obsta o controle do Ministério Público e da população. Novamente, foi requisitado ao Município que encaminhasse a este Órgão de Execução e a publicasse nas redes sociais e canais de comunicação para o controle social (fls. 230/231). Mais uma vez, a requisição ministerial sequer foi respondida**, conforme certificado (fls. 233).

Após o início da vacinação, a mídia começou a divulgar relatos de desvios da vacina, que estaria sendo seletivamente aplicada em pessoas não integrantes de tais grupos, gerando forte comoção popular em todo o Brasil. O mais grave dos relatos dá conta da prática de supostos atos de corrupção em diversos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que a falta de informações quanto às doses aplicadas, as pessoas contempladas, as razões para integrarem o grupo prioritário, bem como do cadastro de vacinação, vem impedindo a adequada fiscalização por parte dos órgãos de controle, tal como o Ministério Público, e da própria sociedade.

Aliás, **já chegaram ao conhecimento deste órgão de execução (e constam no PA 004.21 – anexo a esta petição inicial) inúmeras “denúncias anônimas” sobre as irregularidades na vacinação no Município de Itaperuna, o que reforça a necessidade de publicidade e transparência desta lista a todos, inclusive para a população local.**

Este subscritor e o membro do Poder Judiciário que atua nesta 2ª Vara de Itaperuna não conhecem toda a população de Itaperuna. Assim, não basta que a lista seja encaminhada a estes órgãos. **É imprescindível que ela também seja publicada nas redes sociais para o adequado controle social da população, que poderá, através dos canais de Ouvidoria, noticiar as irregularidades apontadas para subsidiar eventual investigação e responsabilização.** Outro órgão que possui importante função neste controle é a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a qual o *Parquet* requer a sua intimação para, querendo, ingressar no feito, pois ela quem atua diretamente na defesa da população hipossuficiente e que depende diretamente do Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, a vacinação dos grupos prioritários de forma correta ajudará a desacelerar a curva da contaminação, pois as pessoas elencadas são as que, segundo dados técnicos, possuem maior probabilidade de desenvolver a forma mais grave da doença e ocupar os leitos, já lotados, de UTIs e CTIs. Ademais, **conforme consta no plano de vacinação, Itaperuna possui significativo número de população idosa, o que justifica, ainda mais, a rigidez na observância do plano de vacinação editado pelo Município:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

PA 004.21 (atualizado em 12.02).pdf

PA 004.21 (atualiz... ×



Fonte: CGPNI/DEVIT/SVS/MS, 2020, Plano Nacional de Vacinação COVID-19. Adaptado por SMS/Planejamento/Itaperuna

População estimada por Faixa etária, segundo Município			
Município: Itaperuna; Ano:2020;			
Município	60 a 69 anos	70 a 79 anos	80 anos e mais
Itaperuna	10.583	5.865	3.062
	3ª. Semana Atendimento por equipe fixa e volante de ESF* do território	2ª. Semana Atendimento por equipe fixa e volante de ESF do território	1ª. Semana Atendimento por equipe volante em residência
	Data:**	Data:	Data:

Estimativas preliminares elaboradas pelo Ministério da Saúde/SVS/DASNT/CGIAE. Deliberação CIB-RJ nº 6.250 de 10 de setembro de 2020. Gerado em 20/01/2021 às 13:27:11

* ESF: Estratégia da Saúde da Família

** Datas: após a chegada de novos lotes de vacinas

Ademais, o que se requer nesta ação é que, com base nos princípios da publicidade, da transparência e republicano, seja o Município de Itaperuna obrigado a fornecer a este Órgão de Execução os dados completos de todas as pessoas contempladas com o imunizante e as razões pelas quais integraram o grupo prioritário para recebimento das vacinas. Para a população, a fim de compatibilizar o direito a informação e controle social das políticas públicas com o sigilo dos dados médicos, deverão ser informados o nome completo e a razão de integrarem o grupo prioritário.

Em todo e qualquer caso, deverá ser dada ampla publicidade nas listas de cadastros dos profissionais de saúde e dos integrantes do grupo prioritário realizados pelos *links* em site próprio da internet, nas redes sociais e canais de comunicação oficial do Município de Itaperuna.

2. DIREITO.

a. Fundamento Constitucional.

Em um Estado Democrático de Direito, qualquer tipo de prioridade ou benefício com relação a bens sociais essenciais (e a saúde é um “bem primário essencial”, na terminologia de *John Rawls*) deve ser justificado com bases republicanas.

Em outras palavras, não é possível que diante de um quadro de escassez de vacinas em uma pandemia, o Estado escolha algumas pessoas para recebê-las à frente de outras sem fundamento jurídico para isso, sob pena de violação da isonomia. E quando o faz, deverá justificar seu ato para a sociedade, prestando contas (*accountability*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Vale o registro de que o direito à informação possui status de direito fundamental e é assegurado no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição da República.

O valor subjacente a esta normativa constitucional é claro: a relação entre informação e democracia é essencial. A democracia desaparece quando a verdade é escondida. Um sistema no qual as decisões democráticas são baseadas em dados enganosos é uma democracia imperfeita. **Aumentar a transparência e fornecer informação de melhor qualidade aos cidadãos melhora a qualidade das decisões e contribui para uma sociedade mais informada e para a construção de uma democracia plena.**²

Os Federalistas (EUA) já destacavam o quanto é vital para a saúde das democracias a distribuição de conhecimento e informações sobre questões de natureza política.³

Contemporaneamente, Ana Paula de Barcellos⁴ destaca que o controle social, inerente ao regime democrático, depende do acesso às informações referentes aos agentes públicos. Ela apresenta os deveres de publicidade e de prestação de contas como correlatos ao direito à informação e reconhece o potencial que a internet poderia ter no cumprimento desses deveres.

A democracia não se restringe à prevalência da vontade maioria. A atual concepção deste regime de governo determina que os cidadãos possam ter acesso aos atos praticados por todos os administradores e servidores públicos. O sigilo somente deve ser exigido quando envolver direito fundamental de algum outro cidadão protegido constitucionalmente. Caso contrário, deve prevalecer a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público.

Nesse sentido, importantes são as lições do Prof. Bernardo Gonçalves Fernandes ao discorrer sobre o princípio democrático:

Cláudio Pereira de Souza Neto, em interessante definição, deixa assente sobre a democracia deliberativa, em linhas gerais que: "A democracia deliberativa surge, nas duas últimas décadas do séc. XX, como alternativa às teorias da democracia então predominantes, as quais a reduzem a um processo de agregação de interesses particulares, cujo objetivo seria a escolha de elites governantes. Em oposição a essas teorias agregativas e elitistas a democracia deliberativa repousa na compreensão de que o processo democrático não pode restringir à prerrogativa popular de eleger representantes. A experiência histórica demonstra que, assim concebida, pode ser amesquinhada e manipulada. **A democracia deve envolver, além da escolha de representantes, também a possibilidade de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas.** A troca de argumentos e contra-argumentos racionaliza e legitima a gestão da res pública. Se determinada proposta política logra superar a crítica formulada pelos demais participantes da deliberação, pode ser considerada, pelo menos *prima facie*, legítima e racional. Mas para que essa função se realize, **a deliberação deve se dar em um contexto aberto, livre e igualitário.**

² NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Fostering Integrity Online: from open data to interpreted data. In: ICC International Integrity & Anti-Corruption Conference, 2018, Haia. Integrity, A Valuable Proposition. The Hague: ICC Netherlands, 2018. p. 33-37.

³ BIMBER, Bruce. Information and American Democracy: Technology in the Evolution of Political Power. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 47-59.

⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. Papéis do Direito Constitucional no Fomento do Controle Social Democrático: Algumas propostas sobre o tema da informação. p. 89-119. In: Leituras Complementares de Direito Constitucional: Teoria da Constituição. Salvador: JusPODIVM, 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Todos devem participar. A participação deve ocorrer livre de qualquer coerção física ou moral. Todos devem ter, de fato, iguais possibilidades para influenciar e persuadir. Esses pressupostos de uma deliberação justa e eficiente são institucionalizados através do estado de direito, que é entendido, portanto, como condição, requisito ou pressuposto da democracia. De fato, não há verdadeira democracia sem respeito aos direitos fundamentais." Any Gutmann e Dennis Thompson no texto "o que significa a democracia deliberativa?" vão afirmar que a democracia deliberativa pode ser entendida como uma "forma de governar na qual cidadãos livres e iguais (e seus representantes) justificam suas decisões, em um processo no qual apresentam uns aos outros motivos que são mutuamente aceitos e geralmente acessíveis, com o objetivo de atingir conclusões que vinculem no presente os cidadãos, mas que possibilitem discussão futura.". Com isso, **quatro "vetores" ou características da democracia deliberativa são levantadas: i) A primeira e principal seria a da necessidade de justificação das decisões tomadas pelos cidadãos e pelos seus representantes, pois ao contrário de concepções agregativas de democracia, nas quais as decisões políticas refletem as preferências cruas da maioria, a democracia deliberativa exige que as decisões políticas sejam justificadas pela razão, ou mais especificamente, à luz de princípios que são aceitos por cidadãos que estejam dispostos a encontrar termos justos de cooperação; 2) Os motivos das decisões do Poder Público devem ser públicos em dois sentidos: as deliberações devem ser tomadas em público e as razões devem ser públicas em seu conteúdo (...)"**.⁵

Por imperativo constitucional, somente em hipóteses estritamente excepcionais é que se admitirá à prática de atos secretos, notadamente nas hipóteses em que a Constituição da República assim o dispuser, para proteger algum direito individual fundamental. Esses atos sigilosos, contudo, jamais podem ser executados quando existir interesse público primário.

Assim, é certo que nesse primeiro momento da vacinação contra a COVID-19, no qual os grupos prioritários a serem vacinados dizem respeito principalmente a pessoas que detêm cargo público, a divulgação da lista de nomes dos vacinados e também da razão de integrarem o grupo prioritário (profissional de saúde, idosos com comorbidades, etc.) deve ser considerada um dever de transparência do ente público.

Além do dever de prestar contas por parte do Estado e do Direito Fundamental à Informação por parte da população (art. 5º, XIV), os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade que foram expressos no art. 37, *caput*, da Constituição da República são bases da Administração Pública e devem orientar toda conduta do administrador, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Na aplicação de vacinas em contexto de escassez, faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais. Dessa maneira, assegura-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com os planejamentos nacional e municipal e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional - 9. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador. JusPodvrm, 2017; P. 299-300.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Há, aqui, um conflito aparente entre dois direitos fundamentais do cidadão, o direito a informação e controle social, e o sigilo sobre as informações médicas. Para compatibilizá-los é preciso aplicar a técnica da ponderação, impondo-se a análise dos interesses sob o triplice critério da proporcionalidade:

a) **Necessidade**: com a publicação da lista dos nomes completos dos vacinados, a sua inclusão no grupo prioritário e do cadastro realizado será possível que o Ministério Público, a sociedade civil organizada e demais instituições públicas controlem a fiel observância aos critérios estabelecidos nos planos nacional e municipal de imunização contra a COVID-19;

b) **Adequação**: o objetivo da divulgação destes dados (controle de irregularidades e atuação preventiva) somente é alcançado quando a sociedade possui ciência da identidade das pessoas vacinadas e das próximas, a fim de coibir eventuais irregularidades por meio das instituições com atribuição;

c) **Proporcionalidade em sentido estrito**: se comparado ao benefício da higidez da vacinação para todos os setores da sociedade (economia, saúde pública, etc), a pequena mitigação do direito ao sigilo médico, referente a informações, como nome completo e motivo para constar no grupo prioritário, sejam divulgadas para a população (sem a divulgação de outros dados sensíveis como CPF, idade, etc., que deverão ser encaminhados somente nos autos do processo para acesso das partes) é medida que dano algum trará ao titular do direito fundamental. Aliás, a única forma de efetivar o princípio da publicidade e da transparência, neste caso, é com a imposição das medidas pleiteadas. **Em um cenário no qual inexistente vacina para toda a população, é indispensável que o Poder Público observe estritamente as regras técnicas para evitar privilégios.**

b. Fundamento infraconstitucional: Lei de Acesso à Informação.

Dando efetividade aos ditames constitucionais, a Lei de Acesso à Informação (Lei Ordinária 12.527 / 2011) regula o cumprimento desse dever pelo poder público. Merecem especial destaque para o presente caso os seguintes dispositivos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Além disso, entre tantas outras obrigações, no art. 8º, *caput*, concomitantemente com o §2º daquele artigo, a LAI estabelece a responsabilidade dos órgãos e entidades públicas de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral que eles produzem ou custodiam em sites oficiais na internet. A regra, portanto, é a publicidade, e o sigilo é a exceção.

Com relação a informações pessoais, essas são tratadas no Artigo 31, que assim dispõe:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Assim, uma análise superficial poderia levar um intérprete inadvertido a concluir que a publicação de uma listagem nominal de pessoas já imunizadas contra a COVID-19 seria proibida pela Lei de Acesso à Informação. Esta, contudo, seria uma interpretação equivocada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Isso porque, primeiro, é certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunização contra a COVID-19 será obrigatória.⁶ Isso significa que a vacinação, diferentemente de outros dados relativos à saúde, não está vinculada a um quadro pessoal e individual da pessoa a ser vacinada (aspecto privado), pois é recomendada a todos, salvo aqueles que não puderem recebê-la por possível reação aos componentes da fórmula.

Segundo, é cediço que as pessoas já vacinadas foram (ou devem ser, caso irregularidades não tenham ocorrido) profissionais da saúde servidores públicos. Servidores públicos, como se sabe, inserem-se nas chamadas “relações especiais de sujeição”, ou seja, uma situação que leva à mitigação de direitos fundamentais em função da proximidade entre o agente e o Estado, o que permite a flexibilização do direito à privacidade. “As relações especiais de sujeição, caracterizadas pela proximidade entre o titular do direito fundamental e o Estado, implicam a diminuição — e em certos casos, anulação — do exercício de determinadas garantias fundamentais”⁷, tal como ocorre com a publicação na internet da lista de nomes e remuneração de Magistrados e Membros do Ministério Público.

Em terceiro lugar, o ordenamento jurídico brasileiro não possui direitos absolutos. Se há um valor preponderante, este é o da dignidade da pessoa humana. Todos os demais direitos estão sujeitos à ponderação de princípios e podem ser flexibilizados diante do caso concreto.

A ponderação de princípios, contudo, não é nem deve ser um cheque em branco para o intérprete e aplicador da lei. Ela deve ser, quando possível, balizada pelo ordenamento jurídico infraconstitucional. E no caso sob análise, temos este balizamento a orientar a ponderação. Vejamos.

O citado artigo 31 dispõe que informações privadas podem ser publicizadas mediante consentimento do titular. Contudo, o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que tal consentimento pode não ser exigido em determinados casos, que são citados nos 5 incisos seguintes. Dos 5 incisos citados para afastar a necessidade de consentimento, 3 deles aplicam-se ao presente caso, quais sejam: III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Com relação ao inciso III, ele autoriza o poder judiciário a determinar a publicidade de dados pessoais, como ora se requer.

Com relação ao inciso IV, é certo que a saúde é um direito humano central do ordenamento, e que a vacinação preferencial de grupos não prioritários viola direitos humanos.

Por fim, com relação ao inciso V, parece-nos evidente que há um interesse público e geral de que não ocorram desvios na aplicação da vacina contra uma pandemia que está afetando a vida de todos no planeta, sem exceções. Uma pandemia que, além da saúde, está restringindo liberdades básicas dos cidadãos, tais como o direito de ir e vir. Uma pandemia que tem se mostrado uma verdadeira roleta-russa genética com relação a possíveis mortes.

Nossa ponderação, portanto, pode ser resumida, de um lado, em uma intromissão relativamente pequena na privacidade e, de outro lado, um relevante e significativo interesse público em garantir a lisura do processo de vacinação, afastando suspeitas de fraude

⁶ Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

⁷ ADAMY, Pedro. Direitos fundamentais e as relações especiais de sujeição. In Revista Brasileira de Políticas Públicas, UNICEUB. doi: 10.5102/rbpp.v8i1.4644



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

por parte da população e permitindo o controle social, além do controle pelos órgãos constitucionalmente designados para tal.

Tal controle, por sua vez, é o que assegurará que grupos prioritários sejam de fato os primeiros a serem vacinados, sem que haja qualquer “fura-fila”, o que como consequência assegurará a saúde de todos nós, permitindo a volta à normalidade e o exercício dos demais direitos que estão sendo atingidos pela pandemia. Em outras palavras, permitirá que alcancemos o valor fundamental de nosso ordenamento: a dignidade da pessoa humana.

E que não se alegue que pessoas não servidoras públicas eventualmente vacinadas indevidamente, fora da ordem, terão seus dados expostos, pois nesse caso aplica-se o §4º do artigo 31: **“A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido”**.

c. Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/1990).

O dever de publicidade no presente caso decorre também dos princípios do Sistema Único de Saúde, estabelecidos no artigo 7º da Lei 8.080/1990, em especial os seguintes incisos:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IV - **igualdade** da assistência à saúde, **sem preconceitos ou privilégios** de qualquer espécie;

V - **direito à informação**, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - **divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário**;

VII - **utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática**;

Assim, a vacinação fora de ordem configura clara violação ao acesso igualitário aos serviços do SUS, bem como violação à prioridade estabelecida a partir dos dados epidemiológicos, tal como posta pelos próprios gestores no Plano Nacional de Vacinação (a “prioridade da prioridade”).

Para impedir tais violações, é necessário que o ente público cumpra o dever previsto na lei de divulgar os dados pedidos, de tal forma que o próprio gestor municipal se equipe de instrumentos de fiscalização eficazes com relação a insumos escassos dentro de seus próprios serviços.

d. Conclusão parcial.

Diante de todo o exposto, fica claro que os dados das pessoas priorizadas devem ser publicizados, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

bem público altamente escasso nos dias atuais. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercer fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

Como afirmado, **o Município de Itaperuna está omissa na publicação de informações sobre os nomes das pessoas vacinadas e também adota sigilo quanto aos cadastros realizados nas plataformas disponibilizadas na Internet.**

Há uma atuação em claro desvio de finalidade e omissão no dever de transparência, de modo que cabe ao Poder Judiciário corrigir essas distorções, a fim de que conferir a inafastável publicidade que o caso exige. Sem prejuízo da responsabilização, inclusive criminal, pelos casos de desvio na prioridade de imunização já noticiados, é intransponível a necessidade de adoção de medidas que busquem assegurar a correta utilização das vacinas.

3. TUTELA DE URGÊNCIA.

Configurados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela previstos nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297 e 300 do CPC, haja vista a probabilidade do direito e o relevante fundamento da demanda (que se extrai de plano dos documentos acostados aos autos e o perigo de dano irreversível à saúde da coletividade e risco ao resultado útil do processo (já que, a cada dia que passa, é possível que ocorra um maior desvio de vacinas), a concessão do pleito liminar, nos termos abaixo postulados, é de rigor.

Por fim, é importante relembrar que antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública só é restringida nas hipóteses taxativamente previstas nas Leis nº 12.016/2009 e 8.437/92. E não é o caso.

Do exposto, **requer, *inaudita altera pars*** e com fulcro nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297 e 300 c.c 536 e seguintes do CPC, **a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que, no prazo de 48h:**

a) O Município de Itaperuna divulgue diariamente, até às 18hs, em seu sítio na internet, nas redes sociais e canais de comunicação oficial, **a relação das pessoas vacinadas no dia anterior, separadas por local de aplicação e identificadas pelo nome completo e as razões para integrarem o grupo prioritário**, de acordo com o Plano Nacional de Imunização e Plano Municipal de Imunização. **Em relação aos servidores públicos**, deverá ser indicado o cargo ocupado, natureza do vínculo e matrícula, e a todos o tipo e lote da vacina recebida, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) O Município de Itaperuna divulgue diariamente, até às 18hs, a este Juízo, por peticionamento nos autos, e ao autor, pelo e-mail 1pjtcoita@mprj.mp.br, a relação completa de todas as pessoas vacinadas no dia anterior, com nome completo, data de nascimento, separadas por local de aplicação e identificadas pelo nome completo e as razões para integrarem o grupo prioritário, de acordo com o Plano Nacional de Imunização e Plano Municipal de Imunização. Em relação aos servidores públicos, deverá ser indicado o cargo ocupado, natureza do vínculo e matrícula, e a todos o tipo e lote da vacina recebida, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

c) O Município conceda imediata transparência e publicidade nas redes sociais, site e meios de comunicação oficiais e também nas plataformas criadas, diariamente até às 18h, com comprovação por peticionamento nos autos, e aos autores, pelo e-mail 1pjtcoita@mprj.mp.br, dos cadastros existentes para vacinação de COVID-19 disponíveis nos links https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeJxqggqCD4-GO-1-CecDQuUzZSp_9Xp7dz6Gty0TcJbu_bXrg/viewform e https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfL_wBTOYN03qXMzQ0cYYFzZO52JhJZuj4GLy_2W_ocxT-r4w/viewform e em quaisquer outros cadastros que forem criados ou substituírem os atuais.

d) **Caso as medidas constantes nos itens “a” e “b” não sejam adotadas no prazo estipulado, requer, adicionalmente, o deferimento de ordem de busca e apreensão** em todos os locais de vacinação (Centro de Referência da Covid, Posto de Urgência, Asilo (Associação Santo Antônio dos Pobres, Centro S-C Nossa S. do Rosário de Fátima - Padre Geraldo – todos com endereços públicos e conhecidos deste Juízo), postos de saúde, UPA, sede da secretaria municipal de saúde das informações acima pleiteadas.

Tais medidas são imperiosas para que seja possível controlar efetivamente a vacinação no Município de Itaperuna, de modo a impedir que pessoas que não integrem o grupo prioritário sejam imunizadas em prejuízo daqueles que deveriam ser vacinadas seguindo os parâmetros do Ministério da Saúde.

4. PEDIDOS.

Ante o exposto, **o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer:**

1) A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes postulados no item “3” acima, com fulcro nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297, 300 e 536 do CPC, **a fim de que este Juízo determine, in alidita altera pars, no prazo de 48h, que:**

a) O Município de Itaperuna divulgue diariamente, até às 18hs, em seu sítio na internet, nas redes sociais e canais de comunicação oficial, a relação das pessoas vacinadas no dia anterior, separadas por local de aplicação e identificadas pelo nome completo e as razões para integrarem o grupo prioritário, de acordo com o Plano Nacional de Imunização e Plano Municipal de Imunização. Em relação aos servidores públicos, deverá ser indicado o cargo ocupado, natureza do vínculo e matrícula, e a todos o tipo e lote da vacina recebida, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) O Município de Itaperuna divulgue diariamente, até às 18hs, a este Juízo, por peticionamento nos autos, e aos autores, pelo e-mail 1pjtcoita@mprj.mp.br, a relação completa de todas as pessoas vacinadas no dia anterior, com nome completo, data de nascimento, separadas por local de aplicação e identificadas pelo nome completo e as razões para integrarem o grupo prioritário, de acordo com o Plano Nacional de Imunização e Plano Municipal de Imunização. Em relação aos servidores públicos, deverá ser indicado o cargo ocupado, natureza do vínculo e matrícula, e a todos o tipo e lote da vacina recebida, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

- c) c) O Município conceda imediata transparência e publicidade nas redes sociais, site e meios de comunicação oficiais e também nas plataformas criadas, diariamente até às 18h, a este Juízo, por peticionamento nos autos, e aos autores, pelo e-mail 1pjtcoita@mprj.mp.br, dos cadastros existentes para vacinação de COVID-19 disponíveis nos *links* https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeJxqggqCD4-GO-1-CecDQuUzZSp_9Xp7dz6Gty0TcJbu_bXrg/viewform e https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfL_wBTOYN03qXMzQ0cY_YFzZO52JhJZuj4GLy_2W_ocxT-r4w/viewform e em quaisquer outros cadastros que forem criados ou substituírem os atuais.
- d) **Caso as medidas constantes nos itens “a” e “b” não sejam adotadas, requer, adicionalmente, o deferimento de ordem de busca e apreensão** em todos os locais de vacinação (Centro de Referência da Covid, Posto de Urgência, Asilo (Associação Santo Antônio dos Pobres, Centro S-C Nossa S. do Rosário de Fátima - Padre Geraldo – todos com endereços públicos e conhecidos deste Juízo), postos de saúde, UPA, sede da secretaria municipal de saúde das informações acima pleiteadas.
- 2) A citação do Réu, para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia;
- 4) A procedência dos pedidos para condenar o Município de Itaperuna nas obrigações de fazer requeridas no item “1” deste tópico (PEDIDOS), tornando definitiva a tutela antecipada.
- 5) A intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, **após a apreciação do pedido de tutela de urgência**, para manifestar se há interesse em atuar neste feito, haja vista o direito difuso de população economicamente hipossuficiente.

Protestam pela produção de prova documental suplementar, oral, testemunhal e pericial, se necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Itaperuna, 18 de fevereiro de 2021.

MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 7625